LEI COMPLEMENTAR N° 005 DE 29 DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a estrutura funcional e administrativa bem como do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio.

Art. 2º. O plano de cargos e vencimentos aqui estabelecido tem por objetivo prover a Câmara Municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

I - desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e reconhecimento do mérito funcional;

II - sistema de capacitação continuada do servidor público;

III - estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados com perfil técnico e gerencial;

IV - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização dos servidores;

V - compatibilização com as exigências da administração pública moderna;

VI - ênfase no enriquecimento do trabalho.

Capítulo II
Do Quadro de Pessoal de Cargos Públicos

Art. 3º. O Quadro de Pessoal de Cargos da Câmara Municipal compreende os cargos públicos de provimento permanente e os cargos em comissão de provimento temporário.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **servidor público**, a pessoa física legalmente investida em cargo público;

II - **cargo público**, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento com recursos oriundos da receita da Câmara Municipal;

III - **nível**, o conjunto de referências que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo romano;

IV - **referência**, a posição distinta da faixa de vencimentos dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento do servidor em razão de sua evolução salarial, identificado por letras;

V - **quadro de pessoal**, o conjunto de cargos públicos permanentes, cargos em comissão e de funções gratificadas integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio.

Art. 5º. O Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal é composto por:

I - **Estrutura de Cargos Públicos Permanentes, síntese de atribuições e Pré-requisitos** (Anexo I);

II – **Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes e de Cargos Comissionados Legislativos- CCL** (Anexo II)

III - **Tabela de cargos em comissão do legislativo (CCL)** (Anexo III)

IV - **Tabela de diárias** (Anexo IV);

Parágrafo único. A lotação de cargos públicos permanentes observados os quantitativos definidos na forma do parágrafo anterior será fixado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. A tabela de vencimentos constante no Anexo II da presente Lei, será anualmente reajustada sem distinção de índices no mês de março, sendo

considerada a evolução do duodécimo e da receita do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º. Os servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Teodoro Sampaio terão os seus direitos, responsabilidades, deveres, procedimentos, e processo administrativos iguais aos servidores da administração direta do município de Teodoro Sampaio, sendo o regime geral de aplicação subsidiária.

Art. 8º. Os valores de diárias destinadas ao ressarcimento de despesas dos Servidores havidos em missões e viagens a serviço da Câmara são fixados no anexo IV desta Lei, sendo devidamente atualizados anualmente com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais mediante ato da mesa diretora.

§ 1º. - Quando as missões forem compostas por servidores efetivos de categoria funcional distinta, o valor da diária deverá ser calculado em função do maior valor pago como forma de proporcionar condições equânimes de hospedagem, locomoção e alimentação;

§ 2º. - Os valores relativos às diárias devem ser pagos por meio de antecipação e sua prestação de contas se dará por meio de relatório simplificado de atividades, acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos, devendo o beneficiário ao retornar à sede do município restituir o valor excedente ou ainda ser reembolsado das despesas extraordinárias, desde que não ultrapasse o valor/dia das respectivas diárias.

Capítulo III

Do Provimento dos Cargos Públicos

Art. 9º. O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.

Art. 10. São requisitos básicos para ingresso no quadro funcional da Câmara Municipal:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - aptidão física e mental;

VI - habilitação legal para o exercício do cargo;

VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;

VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em edital de concurso público ou em lei específica.

§ 2º. - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos previstos na presente lei far-se-á mediante ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção a ser realizada por empresa especializada, contratada por meio de procedimento licitatório, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a ser publicado até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de expiração do prazo em jornal de circulação estadual, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º. - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, pré-requisitos específicos para exercício dos cargos, critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação e nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º. - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores para o seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público;

§ 3º. - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeado candidatos para os mesmos cargos, aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

Art.15 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital e de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidades, conveniência e possibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 16. A investidura em cargo público previstos na presente lei ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 17. O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.

Art. 18. O ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo somente se dará após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos na presente lei, conforme o respectivo edital e obedecida à ordem de classificação.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - responsabilidade;

IV – iniciativa e desempenho.

Parágrafo único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 21. O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, exercício de mandato classista, licença paternidade e para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 23. O ingresso nos cargos estruturados nos níveis e pré-requisitos de acordo com o Anexo IV desta Lei dar-se-á na referência inicial de cada cargo público permanente, após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 24. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Casa consistem em cargos de direção, coordenação, chefia, supervisão e assessoramento de nível superior e intermediário e correspondem aos níveis hierárquicos não previstos na estrutura organizacional aqui fixada.

§ 1º. O provimento de cargos em comissão, far-se-á mediante livre escolha do Presidente da Casa, preferencialmente dentre os servidores públicos ocupantes de cargos públicos permanentes, excetuando se o assessor legislativo de cada gabinete que terão indicação privativa do vereador.

§ 2º. Os cargos em comissão previstos na estrutura organizacional formal de que trata o "caput" serão preenchidos, preferencialmente, por profissionais com formação em nível superior ou com experiência e formação específica.

§ 3º. Os cargos em comissão, privativos de profissões regulamentadas por Leis Federais, serão preferencialmente exercidos por servidores públicos qualificados e inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais ou equivalentes.

Art. 25. As funções gratificadas são privativas dos ocupantes de cargos públicos permanentes e serão concedidas por ato privativo da Presidência da Casa, onde serão fixados os termos, as condições e o período de seu desenvolvimento, sendo devido aos ocupantes as gratificações previstas no Anexo II da presente Lei.

Art. 26. As funções gratificadas são delegadas a servidores ocupantes de cargos públicos permanentes pelo exercício de encargos especiais de caráter temporário, passando o servidor a perceber a título de gratificação o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo permanente, por período não superior a seis meses e condicionado à apresentação de relatório trimestral de atividades suplementares desenvolvidas no período e, vedado a sua vinculação para qualquer finalidade remuneratória, inclusive férias e 13° salário.

Art. 27. O servidor público efetivo da Câmara de Vereadores, poderá receber a título de gratificação complementar na forma do art.38, não sendo permitida a cumulação desta com a gratificação por exercício de função gratificada prevista no artigo anterior.

Capítulo IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 28. O desenvolvimento na respectiva carreira e a evolução do servidor público em cargo permanente da mesma natureza, em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e o conseqüente reconhecimento do mérito no exercício de suas atribuições dar-se-á exclusivamente por progressão horizontal.

Seção I
Da Progressão

Art. 29. Progressão é a passagem do servidor público, ocupante de cargo público, de uma referência para a imediatamente subseqüente, observados os critérios especificados em regulamento para Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. As referências de vencimentos são as constantes da Tabela de Vencimentos que integram o Anexo V desta Lei.

Art. 30. O servidor público, ocupante de cargo público permanente terá direito à Progressão horizontal, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício do cargo público;

II - não se encontrar em estágio probatório;

III - ter setecentos e trinta dias de efetivo exercício na mesma referência, período em que não serão admitidas mais de cinco faltas sem justificativa;

IV - resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo público que ocupe.

V - participação com aproveitamento em cursos de especialização compatíveis com o cargo exercido, quando este exigir;

VI - não ter sofrido pena disciplinar de advertência no período previsto no inciso III e de suspensão no período de cinco anos que anteceder ao evento.

§ 1º. O tempo em que o servidor público se encontrar afastado do exercício do cargo público, não se computará para o período de que trata o inciso III deste artigo, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º. A Progressão será concedida a cada dois anos, mediante formalização do resultado da Avaliação de Desempenho, sempre no mês de março e de forma conjunta.

Art. 31. Os demais critérios da Progressão serão definidos em Regulamento editado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;

II – periodicidade anual;

III - contribuição do servidor público para consecução dos objetivos da Câmara Municipal;

IV - comportamento observável do servidor público;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;

VI - conhecimento pelo servidor público do resultado da sua avaliação;

VII - capacitação do avaliador.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho, nos termos deste artigo, será regulamentada por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal e aplicada por comissão específica que deliberará por maioria absoluta e será composta por três membros, sendo o presidente o Primeiro Secretário e tendo um membro eleito pelo Plenário da Casa e terceiro membro eleito pelos servidores efetivos da Câmara Municipal.

Capítulo V
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente, cujo valor é o fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os valores de vencimentos básicos constantes do Anexo V correspondem à carga horária de quarenta horas semanais, facultada à Mesa Diretora a sua redução justificada.

§ 2º. A fixação do vencimento do servidor efetivo será obtida através multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial / V=VB x FFS.

Art. 34. O servidor público, ocupante de cargo público permanente, nomeado para cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre:

I - vencimento do cargo em comissão, exclusivamente, ou;

II - a remuneração do seu cargo acrescida de cinqüenta por cento do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão constante do Anexo VI desta Lei, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ou ainda;

III - pela diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do seu cargo permanente.

Art. 35. Se o nomeado para o cargo em comissão não for servidor público da Câmara Municipal, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo para o qual foi nomeado, constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 36. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse legítimo da administração da Casa Legislativa.

Art. 37. A denominação, símbolos e os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 38. Tendo como critério de observância do comprometimento e a capacitação do servidor efetivo poderá o Presidente da Casa conceder-lhe o pagamento de Gratificação Complementar em percentual variável de vinte a oitenta por cento do valor do vencimento como forma de reconhecimento e incentivo em caráter não permanente e sendo vedada sua vinculação para calculo de quaisquer vantagens exceto a média anual para fins de calculo de 13° salário e férias anuais.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.39. A complementação da síntese de atribuições dos cargos será objeto de regulamentação por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art.40. O atual servidor público, ocupante de cargo público permanente, será automaticamente enquadrado no cargo público correlato, levando-se em consideração a atual ocupação, formação e capacitação dos servidores.

Art. 41. O enquadramento dos atuais servidores públicos da Câmara Municipal dar-se-á na referência "B" do cargo público em conformidade com o Anexo II desta Lei, ou em referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao vencimento básico percebido no mês anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitido o enquadramento dos atuais servidores que não possuem os requisitos de escolaridade estabelecidos no Anexo I, desde que exerçam as atividades correlatas a mais de dois anos com desempenho satisfatório.

Art. 42. Esta Lei será regulamentada através de ato próprio da Mesa Diretora, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 43. A aplicação da progressão funcional prevista no Capítulo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 44. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo previamente autorizado o seu remanejamento ou suplementação.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros relativos ao enquadramento dos atuais servidores do Legislativo a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 46. A primeira concessão da progressão horizontal se dará após 24 meses da publicação da presente lei complementar.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 483 de 30 de janeiro de 2006.

Anexo I
Estrutura de Cargos Públicos Permanentes, síntese de atribuições e Pré-requisitos

CARGO/Código	N.º DE VAGAS	SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES	Nível de formação exigido
Agente Legislativo	01	1. Orientar a parte operacional da Câmara de Vereadores especialmente no que concerne ao serviço de documentos, responsabilizando-se pela chefia das atividades desenvolvidas pelo Agente Administrativo; 2. Secretariar/Assesorar os trabalhos do Plenário; 3. Receber, classificar, distribuir e controlar o movimento de papéis e documentos de caráter processual administrativo, com registro de sua tramitação pela Câmara; 4. Classificar, registrar e classificar a correspondência postal, via fax, e telegráfica recebida, encaminhando aos respectivos destinos; 5. Selecionar a documentação cuja guarda não mais se faça necessário, promovendo a sua incineração na forma da legislação vigente; 6. Organizar, registrar e guardar cópias de Leis, Decretos, Portarias, Editais, Avisos, Circulares, Diários, Oficiais, Decisões, Administrativas, preparando para isso Livros e Fichários Próprios; 7. Controlar a distribuição de material requisitado pelo	Ensino médio completo

		Órgão, mantendo estoque do estritamente necessário. 8. Verificar os saldos orçamentários e assessorar a contabilidade quando no lançamento das despesas, nas suas fases de: empenho, liquidação e pagamento.	
Agente Administrativo	02	1. Realizar os serviços de datilografia que lhe forem encaminhados pelo superior hierárquico, inclusive conferindo e corrigindo os textos datilografados, sem entrar nos méritos das matérias neles contidas; 2. Atender ao público nos seus pedidos de informações; 3. Registrar e controlar todos os papéis e documentos de Caráter processuais administrativos expedidos pela Câmara;	Ensino fundamental completo
Agente de Serviços Gerais	01	1. Realizar a faxina e limpeza de todas as dependências da Câmara; 2. Servir água, café, refrigerante, aos vereadores, visitantes e demais servidores. 3. Zelar pelos bens e produtos da sua responsabilidade.	Alfabetizado
Motorista Parlamentar	01	Dirigir o veículo da Câmara ou de terceiro locado para o serviço desta.	Ensino médio completo e habilitação profissional categoria "C"

Anexo II
Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes e de Cargos Comissionados Legislativos- CCL

A fixação do vencimento do servidor efetivo se da pela multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial / V=VB x FFS		Referencia e fator de fixação salarial (FFS)										
Cargo	Vencimento base - VB	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Agente Legislativo	R$850,00	1.0	1.07	1.14	1.21	1.26	1.31	1.34	1.37	1.4	1.43	1.46
Agente Adm.	R$650,00											
Motorista Parlamentar	R$600,00											
Agente de serviços gerais	R$480,00											
Controlador Interno	R$650,00											
Funções Gratificadas	Gratificação mensal											
Diretor Legislativo	R$100,00											
Diretor Administrativo	R$ 80,00											
Diretor de Tesouraria	R$ 80,00											
Assessor da Presidência	R$ 100,00											

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III

Tabela de cargos em comissão do legislativo (CCL)

CARGO COMISSIONADO	N. DE VAGAS	SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES	Símbolo
Controlador Interno	01	1. Supervisionar as contas bancárias sob direção e orientação da Mesa Diretora fornecendo dados ao Escritório de Contabilidade e Orçamento para efeito de contabilização; 2. Supervisionar todos os atos necessários à efetivação de pagamento, recebimento e guarda de valores e bens; 3. Supervisionar os pagamentos autorizados e guarda de valores; 4. Fornecer dados necessários à Elaboração da programação financeira. 5. Emitir relatório mensal para o Presidente da Casa, informando real situação administrativa e sugestionando soluções.	CCL- CI
Motorista	01	Efetuar o serviço de direção veicular sob orientação direta da Presidência da Casa	CCL-M

Anexo IV
Tabela de diárias

Categoria funcional	**Dentro do perímetro estadual**	**Além do perímetro estadual**
Agente Legislativo e Agente Administrativo	R$45,00	R$140,00
Demais Servidores	R$25,00	R$ 80,00

Teodoro Sampaio, BA 29 de dezembro de 2008.

Antonio Valente Barbosa
Prefeito Municipal